



Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>

Supergasbras X Hospital Alcides Carneiro - Pregão Presencial 041-2025 - Recurso

1 mensagem

Supergasbras - Licitações <licitacoes@supergasbras.com.br>

3 de dezembro de 2025 às 10:10

Para: Lorrane Augusto Correa <licita.lorrane@alcidescarneiro.com>, "licitacao@alcidescarneiro.com"

<licitacao@alcidescarneiro.com>

Cc: Amanda Alfenas <amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br>, Taiane Pereira <taiane.pereira@supergasbras.com.br>, Teresa Alves <trcalves@supergasbras.com.br>, Rafael Ribeiro <raribeiro@supergasbras.com.br>, Emanuel Oliveira <emanuel.p.oliveira@supergasbras.com.br>

[Internal](#)

Prezados, bom dia.

Segue recurso da empresa Supergasbras.

Solicito a confirmação de recebimento deste.

Atenciosamente,

Amanda Alfenas
Analista de Licitações

Tel. (21) 97138-3419

amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br

www.supergasbras.com.br



@Supergasbras

/Supergasbras

/Supergasbras

@Supergasbras

2 anexos

 **Supergasbras X Hospital Alcides Carneiro - Pregão Presencial 041-2025 - Recurso - inabilitação da Super(vigilancia e CREA) revisar - manutenção da inabilita - assinado.pdf**
240K

 **Procuração de Licitação.pdf**
2069K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO - SEHAC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2025 PROCESSO Nº 2172/2025

RECORRENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.791.896/0099-06, com sede na Avenida Monroe-160-Campos Elíseos - Duque de Caxias/RJ - CEP 25.225-040, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro, bem como no item 5.23 do Edital e na Constituição Federal, inciso XXXIV letra 'a' do art. 5º, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão que a declarou **inabilitada** no certame em epígrafe, bem como para defender a manutenção da inabilitação da empresa concorrente, **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai da Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 041/2025, a Recorrente manifestou expressamente sua intenção de recorrer da decisão de sua inabilitação ao final da sessão, na data de 28 de novembro de 2025. O presente recurso é, portanto, tempestivo, nos termos do item 5.23 do Edital e da legislação aplicável.

II - DOS FATOS

Trata o presente certame da contratação de empresa para o fornecimento de gás GLP para o Hospital Alcides Carneiro e para a unidade Pré-Hospitalar - UPH/Posse. A sessão do pregão, contudo, foi marcada por uma sucessão de vícios insanáveis e graves ilegalidades na condução dos trabalhos, que resultaram na indevida inabilitação da Recorrente, ao mesmo tempo em que concederam privilégios inaceitáveis à empresa concorrente, ULTRAGAZ, cuja participação deveria ter sido sumariamente rechaçada desde o início.

Para a correta compreensão da controvérsia, é fundamental narrar os fatos na ordem em que ocorreram, conforme fielmente registrado na ata da sessão.

1. Dos Vícios Insanáveis na Fase de Credenciamento da Empresa ULTRAGAZ

Logo no início dos trabalhos, a fase de credenciamento, que deveria ser um ato formal de verificação de poderes, transformou-se em um palco de irregularidades que acabou por favorecer a empresa ULTRAGAZ. Conforme a ata, a Pregoeira constatou que o representante da ULTRAGAZ não possuía a documentação necessária para comprovar seus poderes.

Em vez de simplesmente impedir a participação da empresa, a Pregoeira permitiu, por **duas vezes**, a abertura dos envelopes lacrados da licitante para a retirada de documentos. A ata descreve o ocorrido com clareza:

"[...] foi dada a oportunidade da empresa ULTRAGAZ retirar o contrato social, que constava dentro do envelope de Habilitação."
"[...] novamente foi dada a oportunidade à empresa de retirar a procuração que o nomeia, visando em preservar a fase de lances [...]"

Este procedimento, além de irregular, feriu de morte o sigilo dos envelopes e o princípio da isonomia. Mas os vícios não pararam por aí.

Mesmo após a juntado irregular de documentos, a procuração apresentada continha um vício ainda mais grave: uma **limitação expressa de poderes** que impedia o representante de assinar a proposta de preços. A ata registra o questionamento feito pela SUPERGASBRAS no momento oportuno:

"No entanto, o representante da empresa SUPERGASBRAS questionou a procuração apresentada pela concorrente, pois a documentação possui a seguinte observação: em caso de investimento efetuados por uma das OUTORGANTES, não ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

O procurador da ULTRAGAZ, portanto, **sequer poderia ter assinado a proposta**, pois o valor do contrato superava em muito este limite. Sua proposta, portanto, é um ato juridicamente nulo.

2. Da Fase de Lances e da Indevida Inabilitação da SUPERGASBRAS

Mesmo diante de todos esses vícios, a Pregoeira, após consulta ao setor jurídico, autorizou a participação da ULTRAGAZ. Na fase de lances, a SUPERGASBRAS sagrou-se vencedora, ofertando o menor preço, no valor de **R\$ 4,83/kg**.

Contudo, na fase de habilitação, a Recorrente foi surpreendida com sua inabilitação por supostamente descumprir duas exigências: a apresentação de Licença Sanitária e de Registro da empresa no CREA. Na mesma sessão, a empresa ULTRAGAZ também foi inabilitada pela falta de registro no CREA, e o balanço patrimonial.

Diante deste cenário, a decisão que inabilitou a SUPERGASBRAS se mostra manifestamente ilegal e desproporcional, merecendo ser reformada, ao passo que a inabilitação da ULTRAGAZ deve ser mantida, não apenas pelo motivo já declarado, mas, principalmente, pelos vícios insanáveis e gravíssimos ocorridos desde a fase de credenciamento.

III - DO DIREITO

A) DA CABAL LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA SUPERGASBRAS

A inabilitação da Recorrente se deu por dois supostos vícios que, em verdade, não subsistem. A decisão administrativa ignora a legislação municipal vigente e aplica uma interpretação desproporcional e desarrazoada das exigências editalícias, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A.1) Quanto à Licença Sanitária: Uma Exigência Ilegal e Contrária à Legislação Municipal

O primeiro fundamento para a inabilitação foi a ausência de uma Licença Sanitária atualizada. Ocorre que tal exigência, embora presente no edital, é **illegal**, pois contraria frontalmente a legislação do próprio Município onde o serviço será prestado.

O Decreto Municipal nº 8.902, de 11 de agosto de 2025, que "Regulamenta o processo de licenciamento sanitário no Município de Duque de Caxias", é categórico ao **dispensar** a atividade de licenciamento sanitário.

Ao consultarmos o Anexo I do mesmo diploma legal, encontramos, de forma inequívoca, a atividade principal objeto da licitação entre aquelas dispensadas de licenciamento.

Não há margem para outra interpretação: a atividade de comércio varejista de GLP **está dispensada de licenciamento sanitário** no município. A exigência contida no edital, portanto, cria uma obrigação que a própria lei afasta, configurando-se como um ato ilegal que viola o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está estritamente vinculada.

Para que não restasse qualquer dúvida, a Recorrente, de forma diligente, consultou formalmente a Superintendência de Vigilância Sanitária do Município, que, em resposta por e-mail datado de 28 de outubro de 2025, confirmou que **não emite declaração de dispensa de licença**, e que a justificativa para tal dispensa é o próprio Decreto Municipal nº 8.902/2025.

Como se não bastasse a clareza da norma municipal e a confirmação oficial do órgão sanitário, a Recorrente ainda juntou à sua documentação uma **declaração própria**, sob as penas da lei, atestando a sua condição de dispensada do licenciamento sanitário, em conformidade com o referido Decreto. Ou seja, a empresa demonstrou sua condição de três formas distintas e complementares: pela lei, pela consulta ao órgão competente e por declaração própria.

Ora, se a própria autoridade sanitária competente afirma que a atividade é dispensada e que não emite qualquer documento para atestar essa dispensa, é um contrassenso punir a licitante por não apresentar um documento que, além de inexigível, é impossível de ser obtido. A Administração não pode exigir dos licitantes o cumprimento de uma obrigação que a lei dispensa.

A.2) Quanto ao Registro no CREA: Inabilitação Sem Fundamento Legal e Interpretação Equivocada da Pregoeira

O segundo pilar da indevida inabilitação reside em uma interpretação particular e equivocada da Ilustre Pregoeira sobre a exigência de registro no CREA, que resultou em uma decisão completamente desprovida de amparo legal.

Primeiramente, é fundamental estabelecer que a Recorrente, **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.**, por ter como atividade principal o **comércio varejista de GLP**, **não está legalmente obrigada a possuir registro** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica no CREA se aplica apenas às empresas cuja atividade-fim ou objeto social principal seja a prestação de serviços de engenharia, o que manifestamente não é o caso.

Essa interpretação arbitrária não pode prosperar. A Administração não pode criar obrigações não previstas em lei ou, tampouco pode interpretar as regras de forma a restringir a competitividade. A ausência de clareza no instrumento convocatório deve ser interpretada em favor do licitante, e não contra ele.

Ademais, e este é um ponto fulcral que destrói por completo a tese da inabilitação, a Recorrente cumpriu integralmente o objetivo da norma ao apresentar toda a documentação referente ao seu **Responsável Técnico, que é profissional integrante do quadro da própria SUPERGASBRAS**. Foi apresentada a **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** e a carteira profissional do Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho **Carlos Eduardo Leal da Silva (CREA-RJ 2006106574)**.

Isso significa que, mesmo que se ignorasse toda a ilegalidade da exigência de registro da empresa, o fato é que a SUPERGASBRAS **possui um engenheiro em seus quadros**, devidamente habilitado e com responsabilidade técnica formalizada via ART. A exigência de "Registro no CREA com objetivo compatível ao serviço de responsabilidade técnica... da empresa e seus responsáveis técnicos" está, portanto, **duplamente atendida**: a empresa não é obrigada a ter o registro, mas ainda assim **comprova possuir o profissional técnico exigido**, que é o que realmente importa para a garantia da qualidade e segurança dos serviços.

A apresentação da ART é o meio legal e apropriado para comprovar o vínculo entre o profissional habilitado e a execução do serviço. Exigir, para além disso, o registro de uma empresa comercial, é um formalismo excessivo e ilegal, que encontra óbice na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU).

Apenas por amor ao debate, e para que fique expressamente comprovado que a exigência foi atendida pela Supergasbras, analogamente, ressaltamos que sequer as distribuidoras de combustíveis, as quais também armazenam e distribuem combustíveis, como as empresas de distribuição de GLP, todas sem exceção não estão obrigadas ao Registro no CREA (da empresa no Caso), visto sua atividade principal, pois são empresas que comercializam produtos e não manipulam produtos químicos ou qualquer outro.

Nesse mesmo sentido oportuna dizer que a jurisprudência tem decidido contrariamente ao decidido pela Pregoeira, como se verifica:

"Licitação. Habilitação. Petrobras Distribuidora S/A.
Inscrição no Conselho Regional de Química.
Inexigibilidade".(q.nosso)

“Empresa cuja atividade não é a prestação de serviço de química e, sim, o comércio de produtos derivados de petróleo. Ilegalidade da exigência de sua inscrição. Sentença concedida para afastar a exigência de inscrição. Apelo provido (TJ/SP, AP. Civ. Nº 2.659-5, Des. Valter Theodósio, 17/09/97, JTJ, vol. 205.p. 112.

Insta-se mais uma vez que o edital é ato vinculado, sendo que não pode ser interpretado de forma discricionária como foi feito, pois no máximo poder-se-ia julgar em prol da licitante que apresentou o menor pelo princípio da economicidade e da legalidade.

Sendo assim, a inabilitação da SUPERGASBRAS por este motivo é um ato nulo, pois se baseia em três erros crassos:

- 1 Exige o registro de uma empresa comercial que, por lei, não está obrigada a tê-lo;
- 2 Parte de uma interpretação particular e restritiva da Pregoeira, que não encontra respaldo no texto do edital;
- 3 Ignora que a empresa cumpriu a finalidade da norma ao apresentar a documentação completa de seu responsável técnico (ART).

Trata-se, em suma, de uma **inabilitação sem qualquer fundamentação legal**, que deve ser imediatamente revertida.

B) DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA ULTRAGAZ: NULIDADE ABSOLUTA DA PROPOSTA E VÍCIOS INSANÁVEIS NO CREDENCIAMENTO

Se a inabilitação da Recorrente foi um ato de formalismo excessivo e ilegal, a condução dos trabalhos em relação à empresa ULTRAGAZ foi uma sucessão de erros graves e vícios insanáveis que maculam de nulidade a sua participação no

certame. A manutenção de sua inabilitação é medida que se impõe, não apenas pelos motivos já considerados, mas por fundamentos muito mais graves, que deveriam ter resultado em sua exclusão sumária do certame.

O ponto nevrálgico, o vício original e fatal que torna a proposta da ULTRAGAZ um ato juridicamente inexistente, reside na **absoluta falta de poderes de seu representante para assinar a proposta de preços**.

Conforme consta expressamente na ata da sessão, a procuração apresentada pelo representante da ULTRAGAZ continha uma limitação de valor que o impedia de assumir obrigações da magnitude do presente contrato. A ata é inequívoca ao registrar o questionamento feito pela SUPERGASBRAS:

"No entanto, o representante da empresa SUPERGASBRAS questionou a procuração apresentada pela concorrente, pois a documentação possui a seguinte observação: em caso de investimento efetuados por uma das OUTORGANTES, não ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

O objeto da licitação é um contrato de fornecimento contínuo por 60 (sessenta) meses, cujo valor total estimado supera, em muito, o irrisório limite de R\$ 100.000,00 estabelecido na procuração.

Isso significa, de forma inequívoca, que o procurador da ULTRAGAZ **sequer poderia assinar a proposta de preços**. Ele não tinha poderes para tanto. A limitação expressa na procuração o impedia de vincular a empresa a qualquer obrigação que ultrapassasse R\$ 100.000,00. A proposta apresentada, portanto, foi assinada por alguém que **não detinha poderes para fazê-lo**.

Um ato praticado por quem não tem poderes para tal é, para o direito administrativo, um **ato nulo de pleno direito**. A proposta da ULTRAGAZ, do ponto de vista jurídico, é uma peça inválida, que não gera direitos nem obrigações. É como se a proposta jamais tivesse sido apresentada. Deveria ter sido desclassificada de imediato, pois a Administração não pode aceitar uma proposta de quem não pode legalmente fazê-la.

Como se não bastasse esse vício fatal, toda a fase de credenciamento da ULTRAGAZ foi uma cascata de erros e irregularidades, que demonstram um inaceitável tratamento privilegiado. A ata registra que, para sanar a ausência de comprovação de poderes do representante, a Pregoeira permitiu, por **duas vezes**, a abertura dos envelopes lacrados para a retirada de documentos:

"[...] foi dada a oportunidade da empresa ULTRAGAZ retirar o contrato social, que constava dentro do envelope de Habilitação."
"[...] novamente foi dada a oportunidade à empresa de retirar a procuração que o nomeia, visando em preservar a fase de lances [...]"

Este procedimento é **absolutamente ilegal**. A abertura dos envelopes de habilitação e proposta antes do momento correto viola o sigilo do certame e constitui uma quebra flagrante do princípio da isonomia. Não se encontra respaldo legal em nenhuma ação tomada pela Administração, principalmente porque o edital foi totalmente desconsiderado no que se refere ao ordenamento dos atos praticados durante a sessão do pregão. Permitir que a ULTRAGAZ complementasse sua documentação de credenciamento com documentos que estavam lacrados nos envelopes foi um ato de favorecimento inaceitável, que resultaria logo de início a inabilitação da empresa.

Sendo assim, a inabilitação da ULTRAGAZ é medida imperativa. Sua participação no certame foi construída sobre uma base de ilegalidades: uma proposta nula por falta de poderes e um credenciamento obtido por meio de procedimentos ilegais que feriram de morte a isonomia entre os licitantes.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

- 4 O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e fundamentado;

- 5 No mérito, que seja dado **total provimento** ao recurso para **reformar a decisão** que inabilitou a empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., declarando-a **plenamente habilitada** para prosseguir no certame, por ter cumprido todas as exigências legais e editalícias aplicáveis;
- 6 A **manutenção da decisão que inabilitou** a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., pelos fundamentos já expostos na ata e, principalmente, pela flagrante quebra do princípio da isonomia ocorrida na fase de credenciamento;
- 7 Como consequência, seja a empresa **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA.** declarada vencedora do Pregão Presencial nº 041/2025, com a subsequente adjudicação do objeto licitado, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Petrópolis, 02 de dezembro de 2025.

Rafael Carvalho Ribeiro

Rafael Carvalho Ribeiro (3 de dezembro de 2025 09:32:13 GMT-3)

Rafael Carvalho Ribeiro
COORDENADOR DE GESTÃO COMERCIAL E LICITAÇÕES
RG nº 13271293-6

Assinatura: Rafael Carvalho Ribeiro

Rafael Carvalho Ribeiro (3 de dezembro de 2025 09:32:13 GMT-3)

Email: raribeiro@supergasbras.com.br

Título: Coordenador de Gestão Comercial e Licitações

Supergasbras X Hospital Alcides Carneiro - Pregão Presencial 041-2025 - Recurso - inabilitação da Super(vigilancia e CREA) revisar - manutenção da inabilita

Relatório de auditoria final

2025-12-03

Criado em:	2025-12-03
Por:	Amanda Gomes Alfenas (amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABA AkaVyair0Slg_Po9mOrkzmu3uVJI_T3w0

Histórico de "Supergasbras X Hospital Alcides Carneiro - Pregão Presencial 041-2025 - Recurso - inabilitação da Super(vigilância e CREA) revisar - manutenção da inabilita"

-  Document criado por Amanda Gomes Alfenas (amanda.g.alfenas@supergasbras.com.br)
2025-12-03 - 12:30:50 GMT- Endereço IP: 192.141.113.151
-  Documento enviado por email para raribeiro@supergasbras.com.br para assinatura
2025-12-03 - 12:31:12 GMT
-  Email visualizado por raribeiro@supergasbras.com.br
2025-12-03 - 12:31:34 GMT- Endereço IP: 8.243.34.238
-  O signatário raribeiro@supergasbras.com.br inseriu o nome Rafael Carvalho Ribeiro ao assinar
2025-12-03 - 12:32:11 GMT- Endereço IP: 8.243.34.238
-  Documento assinado eletronicamente por Rafael Carvalho Ribeiro (raribeiro@supergasbras.com.br)
Data da assinatura: 2025-12-03 - 12:32:13 GMT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 8.243.34.238
-  Contrato finalizado.
2025-12-03 - 12:32:13 GMT



Adobe Acrobat Sign



SUPERGASBRAS

PROCURAÇÃO

SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., com sede na Rodovia BR 381 Fernão Dias, S/N°, KM 485,3 - Bairro Santo Antônio - Betim MG - CEP 32684-298, inscrita no CNPJ sob o nº 19.791.896/0001-00, com todas suas filiais cadastradas na ANP, neste ato representada por seus Diretores **RUBENS LEDO GONÇALVES RAMOS**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da carteira de identidade RG nº 09.072.622-5, expedida pelo DETRAN/RJ, em 11/04/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.315.317-33 e **RODRIGO OCTAVIO GOMES OURIQUE**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 57.587.426-0, expedida pela SSP-SP em 05/07/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 874.725.207-30, ambos residentes e domiciliados na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial na Avenida Presidente Wilson, nº 231, 19º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ; nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. 1) **ANDERSON ROGÉRIO DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 8.036.816-0, expedida pela SESP-PR, inscrito no CPF sob o nº 029.761.019-81, residente e domiciliado em Curitiba/PR; 2) **FELIPE SAMUEL DE MORAES BELO**, brasileiro, casado, coordenador de vendas, portador da carteira de identidade RG nº MG 10056745, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 07478632610, residente e domiciliado em Contagem/MG; 3) **FLAVIO RICOI CASTRO ANDRADE**, brasileiro, casado, coordenador de venda direta, portador da carteira de identidade RG nº M8985.926, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 107.067.236-00, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG; 4) **JOSE FRANCISCO DIAS**, brasileiro, casado, coordenador de venda direta, portador da carteira de identidade RG nº 995.889, expedida pela SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 601.332.955-91, residente e domiciliado em Lauro de Freitas/BA; 5) **LUCIANO VIEIRA**, brasileiro, em união estável, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 1058978014, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 63397072034, residente e domiciliado em Canoas/RS; 6) **LUIS FERNANDO DE CARVALHO**, brasileiro, casado, gestor comercial, portador da carteira de identidade RG nº 41775045-6, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 30736472878, residente e domiciliado em Ribeirão Preto/SP; 7) **MARCELLO ALVARENGA MOREIRA**, brasileiro, casado, coordenador de venda direta, portador da carteira de identidade RG nº M-6.164.674, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 029.188.056-88, residente e domiciliado em Paulínia/SP; 8) **MAURICIO SENGER**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 60331188027, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 621285310-04, residente e domiciliado em Canoas/RS; 9) **MICHELLE APARECIDA MULLER ANDRADE CALBUSCH**, brasileira, casada, administradora, portadora da carteira de identidade RG nº 4089591, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 045.027.459-44, residente e domiciliada em Itajaí/SC; 10) **ALEXANDRE BALDOTTO TOLEDO**, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 200805810-7, expedida pelo CREA-RJ, inscrito no CPF sob o nº 983.093.237-00; 11) **ANDREA DE CARVALHO PROOST DE SOUZA**, brasileira, casada, economista, portadora da carteira de identidade RG nº 18.834.014-2, expedida pela SSP/SP em 03/07/2006, inscrita no CPF sob o nº 125.186.788-08, residente e domiciliada em Campinas/SP; 12) **CLAUDIO AZEVEDO**





SUPERGASBRAS

DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 07022931-5, expedida pelo IFP/RJ em 17/03/1986, inscrito no CPF sob o nº 877.036.027-87, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ; 13) **KELLY CRISTINA MENEZES PEREIRA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade RG nº 30.739.786-5, inscrita no CPF sob o nº 213.276.128-01, residente e domiciliada em Sorocaba/SP; 14) **LUCIO HENRIQUE CAMPOLINA DINIZ**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 20-58389-3, expedida pelo CRA-RJ em 23/11/2005, inscrito no CPF sob o nº 000.052.476-08; 15) **MARCELO ROCHA LOPES**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 1059956, inscrito no CPF sob o nº 031.526.477-27, residente e domiciliado em Recife/PE; 16) **MARCIO FERNANDO ABRAM**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 3.407.148-9, expedida pela SSP/PR em 21/01/1999, inscrito no CPF sob o nº 654.158.419-20; 17) **MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade RG nº 12.401.108-1, expedida pelo DETRAN/RJ em 12/11/2010, inscrito no CPF sob o nº 092.843.907-02; 18) **RAFAEL CARVALHO RIBEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 13271293-6, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 090.854.687-44, residente e domiciliado em Niterói; 19) **RICARDO MARTINS CATARINA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da carteira de identidade RG nº 10.841-969, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 073.438.194-40, residente e domiciliado em Cuiabá/MT; 20) **ANDRE LUIZ FERREIRA DE BARROS**, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 4276625, expedida pelo SSP/PE em 28/08/89, inscrito no CPF sob o nº 990.878.394-72; 21) **SÉRGIO CARLOS DE JESUS BARROS**, brasileiro, casado, supervisor regional, portador da carteira de identidade RG nº 07354474-4, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 992.690.157-34, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ; 22) **LAURO SANTOS BERNARDES**, brasileiro, casado, coordenador de venda direta, portador da carteira de identidade RG nº 25.454.171-9, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 218.970.318-23, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ; 23) **RODRIGO NEVES VIEIRA**, brasileiro, casado, coordenador de venda direta, portador da carteira de identidade RG nº 41.281.623-4, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 316.552.618-43, residente e domiciliado em São José dos Campos/SP; 24) **ALESSANDRO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, em união estável, coordenador de venda direta, portador da carteira de identidade RG nº M9.276.595, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF sob o número 029.624.716-25, residente e domiciliado em Uberlândia/MG; 25) **RAFAEL LOPES KOMETANI**, brasileiro, casado, coordenador de venda direta, portador da carteira de identidade RG nº 33718884-1, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 31649587813, residente e domiciliado em São Paulo/SP; 26) **LUCAS TEIXEIRA LIMA**, brasileiro, casado, coordenador de venda direta II, portador da carteira de identidade RG nº 09.463.352-57, expedida pelo SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 014.836.275-35, residente e domiciliado em Belém/PA; 27) **BRUNO AUGUSTO DE LIMA**, brasileiro, em união estável, supervisor regional VDE, portador da carteira de identidade RG nº 9.978.802-0, expedida pelo SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 067510609-55, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG; 28) **RODOLPHO BENTO PACHECO**, brasileiro, divorciado, coordenador de venda direta, portador da carteira de identidade RG



SUPERGASBRAS

nº 40.983.513-4, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 31756367809, residente e domiciliado em Cosmópolis/SP; 29) **JULIANA SOUZA DE SOUSA DANTAS**, brasileira, casada, coordenadora de venda direta, portadora da carteira de identidade RG nº 348.463-0, expedida pelo DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 818.020.721-87, residente e domiciliada em Fortaleza/CE; 30) **ROGERIO LEANDRO BAETA**, brasileiro, casado, coordenador de venda direta II, portador da carteira de identidade RG nº 3203739, expedida pelo SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 632.923.601-10, residente e domiciliado em Goiânia-GO; 31) **ALEX PAIS ZENNARO**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da carteira de identidade RG nº 4.260.757, expedida pelo DF/SSP, inscrito no CPF sob o nº 084.008.807-81, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ; 32) **JOHANNES BARBOSA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, supervisor VDE, portador da carteira de identidade RG nº 3907402, expedida pelo SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 882.240.664-87, residente e domiciliado em Recife/PE; 33) **VINÍCIUS BATTISTINI PAIOLLA**, brasileiro, casado, supervisor de venda direta envasado, portador da carteira de identidade RG nº 43.764.441-8, expedida pelo SSP, inscrito no CPF sob o nº 353.457.208-43, residente e domiciliado em São Bernardo do Campo/SP; 34) **MÔNICA DETTONI**, brasileira, solteira, supervisora VDE, portadora da carteira de identidade RG nº 1103062582, expedida pelo SJS/RS, inscrita no CPF sob o nº 022580810-25, residente e domiciliada em Curitiba/PR; 35) **GILMAR GONÇALVES DE LIMA JUNIOR**, brasileiro, casado, coordenador VDG, portador da carteira de identidade RG nº 7664927-8, expedida pelo SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 007302939-47, residente e domiciliado em Londrina/PR; 36) **BRUNA DE OLIVEIRA CARDOSO**, brasileira, casada, coordenadora de Vendas Direta II, portadora da carteira de identidade RG nº 25.802.985-9, expedida pelo DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o nº 159.181.967-90, residente e domiciliada no Rio de Janeiro/RJ; 37) **RODOLFO BARBOSA DA HORA**, brasileiro, casado, coordenador de Venda Direta, portador da carteira de identidade RG nº 12401585-0, expedida pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 055.226.697-30, residente e domiciliado em Vila Velha/ES; 38) **ALISSON DIEGO DE SOUZA LOBATO**, brasileiro, casado, publicitário, portador da carteira de identidade RG nº 0965387593, expedida pelo SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 814.568.755-15, residente e domiciliado em Salvador/BA; 39) **AMANDA DOS SANTOS FREITAS**, brasileira, casada, coordenadora VD, portadora da carteira de identidade RG nº 7190751, expedida pela MB – Marinha do Brasil, inscrita no CPF sob o nº 058.080.911-01, residente e domiciliada em Brasília/DF; 40) **MARCELO PORTO SAVASTANO**, brasileiro, casado, gerente de Venda Direta, portador da carteira de identidade RG nº 06590319-65, expedida pelo SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 906.370.705-34, residente e domiciliado em Salvador/BA; 41) **MARIANA DE CAMPOS RAMOS**, brasileira, solteira, coordenadora de vendas, portadora da carteira de identidade RG nº 434157739, inscrita no CPF sob o nº 42628066858, residente e domiciliada em São Paulo/SP; 42) **NILO FELIPE BAPTISTA DE MELLO**, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 564.018-0, expedida pelo MBRJ, inscrito no CPF sob o nº 099.622.927-27, residente e domiciliado no Rio de Janeiro/RJ; 43) **RAFAEL FIGUEIREDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, supervisor regional VDE, portador da carteira de identidade RG nº 11045538, inscrito no CPF sob o nº 01566651662, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG; 44) **MARIA ISABEL VITORIA SILVA DE ALMEIRA MORAES**, brasileira, casada, administradora, portadora da

R



SUPERGASBRAS

carteira de identidade RG nº 5780510, expedida pelo SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 034.390.694-51, residente e domiciliada em Jaboatão/PE, para representarem legalmente a Outorgante (matriz e filiais), exclusivamente para licitação pública, representações em denúncias em Tribunais de Contas da União, Estados e Municípios, solicitar cópias e vistas a processos junto à órgãos, impugnar edital, dar lances no pregão público, manifestar-se na sessão pública, podendo ainda, assinar atas, propostas, declarações, recursos e outros documentos referentes à licitação até a fase de adjudicação, interpor e desistir de recursos administrativos, podendo ainda realizar cadastro de fornecedores, tendo todos os poderes necessários e suficientes para representarem efetivamente a outorgante. O presente instrumento procuratório tem validade de um ano a contar da data de sua emissão.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

RUBENS LEDO GONÇALVES RAMOS

Diretor

RODRIGO OCTAVIO GOMES OURIQUE

Diretor

